

## Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 154/XII

<b>Diploma:</b>	Proposta Lei
<b>N.º:</b>	154/XII
<b>Identificação do sujeito ou entidade:</b>	Leonel de Sousa
<b>Morada ou Sede:</b>	Rua Henrique Lopes Mendonça
<b>Local:</b>	Cruz Quebrada
<b>Código Postal:</b>	1495 Oeiras
<b>Endereço Eletrónico:</b>	<a href="mailto:leoneldesousa@hotmail.com">leoneldesousa@hotmail.com</a>
<b>Texto do Contributo:</b>	<p>A (PRINCIPAL) INCONSTITUCIONALIDADE DA REQUALIFICAÇÃO A principal norma da proposta de Lei 154/XII, que propõe a instituição e regulação do sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas, de cuja constitucionalidade se questiona, é a seguinte: «Artigo 18.º Prazo do processo de requalificação 1 - A situação de requalificação decorre durante o prazo de 12 meses, seguidos ou interpolados, após a colocação do trabalhador nessa situação. 2 - Findo o prazo referido no número anterior sem que haja reinício de funções, é praticado o ato de cessação do contrato de trabalho. (...)» Por aplicação aos trabalhadores com nomeação definitiva e aos trabalhadores nomeados definitivamente que em 1 de janeiro de 2009 transitaram opes legis para o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. Por: A – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, ÍNSITO NO PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO (ARTIGO 2.º DA CRP). Artigo 2.º (Estado de direito democrático): «A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa). O Tribunal Constitucional tem entendido que o princípio da confiança é violado sempre que se verifique a existência de uma afetação inadmissível, arbitrária ou demasiadamente onerosa de expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos (cf., entre muitos outros, Acórdãos n.º 287/90, 303/90, 625/98 e 634/98, disponíveis em <a href="http://www.tribunalconstitucional.pt">www.tribunalconstitucional.pt</a>). Segundo o Acórdão n.º 287/90 (reiterada no Acórdão n.º 186/2009), a ideia geral de inadmissibilidade poderá ser aferida, nomeadamente, por duas vias: a) A afetação de expectativas, em sentido desfavorável, será inadmissível, quando constitua uma mutação na ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas dela constantes não possam contar; e b) Quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevaletentes, devendo recorrer-se aqui ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado, a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição. Os trabalhadores supra referenciados, ora integrantes do âmbito subjetivo da norma, aquando do respetivo ingresso na Função Pública, não contavam com a mutação da ordem jurídica ora proposta na medida em que gozavam de regime de nomeação, entretanto alterado por via legal para o regime da contratação por tempo indeterminado, não se encontrando à data prevista ou sequer expectável qualquer cessação do vínculo contratual unilateralmente imposta, como ora se pretende. Acresce que ao longo de todo o descritivo da proposta não é sequer invocado ou aludido direito ou interesse constitucionalmente protegido que deva considerar-se prevaletente, não sendo como tal sequer possível qualquer juízo de proporcionalidade. Mesmo que existisse, note-se que acima de tudo está em causa o princípio do Estado de Direito do qual brota o princípio da confiança, sendo que em nome da dignidade da pessoa humana «é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos», artigo 53.º da Constituição. Ainda recentemente, o Acórdão n.º 154/2010 do Tribunal Constitucional definiu claramente os limites até onde podem ir as alterações do estatuto dos funcionários públicos que iniciaram</p>

funções ao abrigo do regime da nomeação definitiva (até janeiro de 2009), a propósito da Lei dos Vínculos, LVCR, sobre a transição para o contrato de trabalho em funções públicas e a aplicação do regime anterior da mobilidade, designadamente: «Não é, portanto, correcto afirmar, como se depreende da construção argumentativa do requerente, que o diploma se aplica, exactamente nos mesmos termos, a relações de emprego público a constituir e a relações de emprego público já constituídas. Sendo expressamente salvaguardado que às últimas não é aplicável o regime previsto no diploma para as relações de emprego público a constituir, as mesmas são antes reguladas por um regime específico». (...) «Como vimos anteriormente, o regime legal não compromete, de modo constitucionalmente censurável, o direito à segurança no emprego (artigos 53.º e 58.º da Constituição) resultante do exercício de funções públicas nos termos em que a Constituição as concebe (artigos 2.º, 9.º, 81.º e 266.º a 272.º da Constituição), no que respeita a relações de emprego público a constituir. Não o comprometendo quanto a essas, não se vê por que razão haveria de concluir-se diferentemente no que respeita a relações de emprego público já constituídas. As mesmas nada têm de específico para efeitos de, quanto a elas, dever o direito à segurança no emprego ser mais intensamente tutelado do que é o caso relativamente a relações jurídicas a constituir. A especificidade das relações jurídicas já constituídas assume relevância tão-somente da perspectiva do princípio da protecção da confiança, sendo por referência a esse parâmetro que a conformidade constitucional do regime deve ser apreciada. Por último, no que concerne à cessação da relação jurídica de emprego público, os trabalhadores que nositem para a modalidade de contrato por tempo indeterminado mantêm, nos termos no n.º 4 do artigo 88.º do diploma, o regime próprio da nomeação definitiva. Assim sendo, impõe-se a conclusão de que o regime instituído pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, não só não viola como, antes pelo contrário, incorpora devidamente a doutrina do Acórdão n.º 154/86». (...) «11.2. Assim articulados os limites da tutela constitucional da confiança, importa verificar se a norma sub judicio merece censura constitucional. Vimos já (v. supra, n.º 9) que a mesma consiste, essencialmente, na sujeição de trabalhadores nomeados definitivamente, que exerçam funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º, a um regime de mobilidade geral e de maior flexibilidade da relação jurídica de emprego no que respeita ao tempo, lugar e modo da prestação laboral comparativamente àquele de que gozavam anteriormente, não lhes sendo portanto aplicáveis todas as normas do novo regime, nomeadamente as respeitantes aos modos de cessação da relação jurídica laboral». B – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS (ARTIGO 267.º, N.º 5 DA CRP). Artigo 267.º (Estrutura da Administração): «5. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará (...) a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito». Na pratica do ato de cessação do contrato de trabalho não existe lugar à audiência dos trabalhadores visados, violando assim o citado preceituado constitucional. Na presente data, com a consagração genérica do artigo 267.º n.º 5 da nossa lei fundamental, aplica-se a todo e qualquer tipo de processo os princípios da colaboração da administração com os particulares e o da participação concretizados nos artigos 100.º e seg. do CPA enquanto normas que densificam o comando constitucional acima referido. Com efeito, quer se considere o procedimento em causa como de natureza sancionatória ou disciplinar, incluindo analogicamente (constituindo um direito fundamental por via do disposto no artigo 32.º da CRP), quer se considere estar em causa um direito fundamental, enquanto posição subjetiva atribuída ao particular digna de protecção legal e reconduzível ao princípio da dignidade humana com consagração constitucional em Portugal (art. 1º CRP), tal possibilidade de pronúncia deveria estar expressamente consagrada, o que não sucede, acrescentando-se que persiste a dúvida do referido efeito da cessação deva ocorrer por mero efeito da lei ou da prática de procedimento / ato administrativo, do tipo ablativo). Cfr: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100154.html> Proposta de Lei 154/XII disponível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37783>

Data:

27-06-2013 1:08:34